



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07285/19

Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 01/2019. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Objeto: aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 01/2019. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00940/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 001/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados à frota de veículos da Prefeitura Municipal.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 107/111, conclui pela existência de inconformidades no tocante à:

1. Ausência de autorização, por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei Nº. 10.520/02, artigo 3º, inciso I;
2. Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
3. Ausência de pesquisa de preços.

Devidamente notificada, a autoridade responsável, Sra. Maria da Guia Alves, deixou o prazo regimental transcorrer *in albis*, conforme certidão às fls.117.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo

Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 121/123, requereu o retorno dos autos à ilustre Auditoria para analisar a adequabilidade da proposta com preços praticados pelo mercado, sem prejuízo da imediata e concomitante notificação do gestor para se manifestar sobre as máculas remanescentes apontadas pelo corpo técnico.

Em sede de Complementação de Instrução, às fls. 127/129, a Auditoria, em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo, verificou que os preços contratados se encontram dentro da margem de aceitação. Informa, ainda, que a pesquisa foi feita em relação aos itens de gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10 que somaram R\$713.300,00 e representam 85,37% do total contratado de R\$835.550,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 140/146, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 00001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora responsável, **Sra. Maria da Guia Alves**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, venho a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- As eivas concernentes à ausência de justificativa da necessidade de contratação, por agente competente, para promoção da licitação e à ausência de parecer jurídico configuram o descumprimento do art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e do art. 38 da Lei 8.666/93, respectivamente. As inconformidades verificadas ensejam a aplicação de multa pessoal à gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- Com relação à ausência de pesquisa de preços, depreende-se dos autos que, após solicitação do *Parquet*, a Auditoria desta Corte, em sede de Complementação de Instrução, informa que os preços contratados se encontram dentro da margem de aceitação. No entanto, a não apresentação da mencionada pesquisa configura desobediência ao art. 3º, III da Lei 10.520/02, razão pela qual implica em imposição de penalidade pecuniária à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, corroborando com o *Parquet*, e considerando que, embora tenham sido verificadas máculas de cunho formal, os vícios apontados não trouxeram prejuízo concreto à Edilidade, visto que os preços contratados se encontram dentro da margem de aceitação, voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 01/2019 para a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena

de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07285/19, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 001/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados à frota de veículos da Prefeitura Municipal; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 01/2019 para a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO